



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de julho de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.284

Recurso n.º 53.823 - IRPF - EXS.: DE 1981 e 1982

Recorrente VASCO DE CARVALHO OLIVEIRA

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa de corrente de tributação a título de omissão de receita apurada no processo matriz ou principal, omissão de receita essa representada por suprimentos de "Caixa" considerada legítima e procedente pelo Colegiado (Ac. nº 103-07.106, de 05/11/85). Não aparecendo o recorrente, no julgado mencionado, como supridor de recursos, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCO DE CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM ZAIRIRO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/045.257/85-01
RECURSO Nº 53.823
ACÓRDÃO Nº 103-09.284
RECORRENTE: VASCO DE CARVALHO OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

VASCO DE CARVALHO OLIVEIRA, CPF nº 003.449.828/15, do miciliado em São Paulo (SP), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 83/86, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Equilíbrio ... Controle Biológico Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10.140/000.006/85-44, denominado processo matriz ou principal e em razão de constatação de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário. De consequência, o contribuinte Vasco de Carvalho Oliveira foi notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, Cr\$ 688.482 no exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 902.000 no exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulado no art. 728, I, do RIR/80, conforme Notificações de fls. 49 e 50 respectivamente, sendo de ressaltar que as exigências tributárias levantadas estão baseadas no art. 34, inciso I, do retrocitado RIR/80, e como consequência direta de irrogação ao contribuinte identificado de omissão de rendimentos tipo cédula "F" nos valores de Cr\$ 1.265.990 e Cr\$ 1.640.000, na proporção de 20% (vinte por cento) das omissões de receitas detectadas na pessoa jurídica Equilíbrio Controle Biológico Ltda., ou seja, na exata proporção de sua participação no capital social da referida empresa (20% - vinte por cento), como consta das Minutas de cálculo de fls. 45 e 46, partes integrantes do procedimento fiscal.

A. S. B.

Acórdão nº 103-09.284

3. Tempestivamente e estribado no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, o contribuinte Vasco Carvalho de Oliveira, através de patrono, formulou a reclamação de fls. 51/54, acompanhada da documentação de fls. 55 a 77, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas. Em resumo, o reclamante rejeita as irrogações sofridas a teor de que a tributação originária não está consolidada pois a pessoa jurídica apresentou recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes e após essa decisão pretende recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais a seguir, pedir socorro ao Poder Judiciário, de vez que está convicta que não cometeu nenhuma omissão de receita. Especificamente contra a tributação reflexa sofrida refere que a mesma se apresenta sem amparo legal ao argumento que a tributação inicial com base no art. 8º DL nº 2065, de 06/10/81, estava correta, porquanto dito diploma legal abrange fatos geradores acontecidos antes ou posteriormente ao referido diploma legal (26/10/83). Assim, o impugnante aduz que espera e requer o acolhimento de sua reclamação, com consequente cancelamento dos lançamentos objeto das Notificações de fls. 49 e 50.

4. Chamada a manifestar-se sobre a retrocitada impugnação, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 80/82 e espelhando conclusão pela manutenção integral das exigências tributárias retratadas nas Notificações de fls. 49 e 50, de vez que as mesmas guardam plena conformidade com legislação de regência, inclusive com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/ arts. 106 e 144).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação do contribuinte Vasco de Carvalho Oliveira, negou-lhe provimento, consequentemente manteve integralmente as exigências tributárias reflexas objeto das Notificações de fls. 49 e 50, consoante decisório de fls. 83/86, de vez as tributações originárias foram confirmadas pela autoridade competente, em obsequio ao princípio de causa e efeito.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 89/92, acompanhado da documentação de fls. 93 a 112, interposto, através de patrono, pelo contribuinte Vasco de Carvalho Oliveira, para contestar a aludida decisão da au

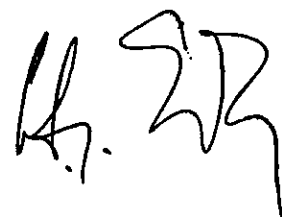


Acórdão nº 103-09.284

toridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo o recorrente repisa a posição assumida contrária em relação à tributação originária irrogada à pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., reafirmando que dita empresa em nenhum momento praticou omissão de receita que lhe foi imputada. Outrossim, reitera a assertiva de que a tributação originária não está consolidada, de vez que a empresa recorreu ao Poder Judiciário, segundo processo proposto na Comarca de Navirai (MS). Prosseguindo, o recorrente aduz que a tributação originária, a título de omissão de receita, foi mantida pela autoridade singular ao argumento de falta de comprovação dos suprimentos escriturados pela empresa, situação que o contribuinte contesta afirmando que ditos suprimentos ocorreram e foram realizados pelo sócio-gerente Ricardo Carvalho de Oliveira, como faz prova a documentação acostada, de fls. 98/112, e acrescenta que sua situação na empresa sempre foi de mero sócio-quotista. O contribuinte encerra seu arrazoado referindo que em face do exposto, requer e espera o acolhimento de seu recurso com consequente cancelamento dos lançamentos objeto das Notificações de fls. 49 e 50.

De notar, finalmente, que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 06/03/89, conforme "AR" de fls. 88, e a peça recursal foi concretizada em 22/03/89 segundo protocolo lançado no alto da folha 89 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.284

V O T O

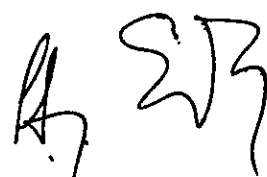
Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias reflexas, pessoa física, de que tratam as Notificações de fls. 49 e 50, estas embasadas nas Minutas de Cálculo de fls. 45 e 46, respectivamente, exigências tributárias essas decorrentes da irrogação ao contribuinte e ora recorrente Vasco de Carvalho Oliveira, de omissão de rendimentos tipo cédula "F" e relacionados com a omissão de receita detectada na pessoa jurídica Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., sendo de esclarecer que dita omissão de receita foi caracterizada por suprimentos de "Caixa", sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, e ainda que os valores dos rendimentos omitidos foram imputadas ao recorrente com base no percentual de sua participação (20%) no capital social da retrocitada empresa Equilíbrio - Controle Biológico Ltda., como consta das minutas de Cálculo de fls. 45 e 46.

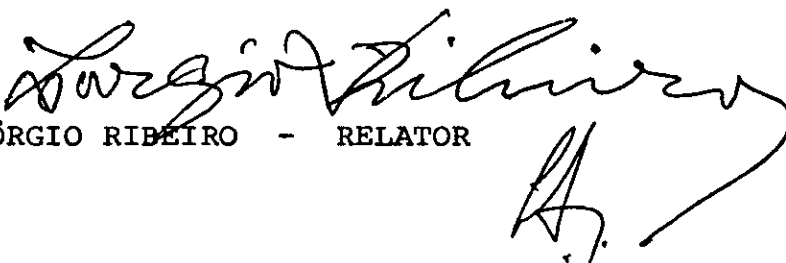
C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não reúne condições de prevalecer, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, examinando o Acórdão nº 103-07.106, de 05/11/85, anexado por cópia (fls. 114/122), mediante o qual este Colegiado decidiu a respeito da tributação originária e objeto do recurso interposto pela pessoa jurídica acima identificada, verifica-se, de modo incontestado, que o autor dos suprimentos enquadrados como omissão de receita foi o sócio Ricardo de Carvalho Oliveira. Ora, em face, dessa realidade, as irrogações tributárias reflexas objeto das Notificações de fls. 49 e 50 são improcedentes, pela ausência de fato gerador.



Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 89/112.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR